



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.006039/2005-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.633 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE COFINS  
**Recorrente** CASCAVEL COURO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO DE COFINS. CORREÇÃO DE CRÉDITOS PELA TAXA SELIC. VEDAÇÃO EXPRESSA DE LEI.

A Lei n. 10.833/2003 impede a aplicação da taxa SELIC nas hipóteses de ressarcimento de créditos de COFINS. Aplicação da Súmula CARF n. 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Wilson Sampaio Sahade Filho, Daniel Mariz Gudino.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalme

nte em 05/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Refere-se o presente processo a pedido de ressarcimento de Cofins.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

*Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins (fl. 01), no valor de R\$ 2.965.426,16, correspondente ao 2º trimestre de 2005, com fundamento na Lei nº 10.833/2003. Foram apensadas aos autos declarações de compensação.*

*O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, por intermédio do Termo de Informação Fiscal de fls. 41/43, concluiu pelo deferimento do pleito. A unidade de origem, com base no referido Termo, decidiu, conforme informação fiscal e despacho decisório de fls. 55/57, reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 2.965.426,16, sem incidência de juros selic, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.*

*Inconformado com a decisão, de que tomou ciência em 07/02/2008, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 60/69) na qual argumenta, em síntese, que:*

*a) A DRF/Fortaleza deferiu parcialmente o seu pedido de ressarcimento ao não garantir a incidência da taxa Selic. Quando o art. 6º, § 1º da Lei nº 10.833/2003 garantiu a compensação dos créditos da Cofins garantiu aos contribuintes o direito de utilizarem o benefício fiscal no montante em que foi concedido, que é equivalente ao poder econômico do crédito na data de sua geração. A correção monetária não tem o efeito de aumentar a quantia a ser aproveitada, por ser notório que o seu fim é o de somente garantir uma equivalência real entre dois valores.*

*b) Como o art. 6º, § 1º da Lei nº 10.833/2003 assegura originariamente o direito de compensar, sobre o valor do crédito objeto desta compensação deverá ser aplicada a correção monetária, como estabelece o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, o qual não se limita às hipóteses de pagamento indevido ou a maior de tributos. Em decorrência da aplicação da correção monetária ao crédito objeto da compensação, o valor a ser ressarcido em moeda deverá suportar a mesma incidência, por ser derivado da quantia que deixou de ser compensada.*

*c) Ainda se não existisse previsão legal para a incidência de correção monetária, persistiria o direito à atualização monetária. A própria Advocacia Geral da União ratifica que a correção monetária não se constitui em acréscimo de valor, nos termos do Parecer nº 01, de 11/06/1996, com a conclusão de que a correção monetária não se constitui plus a exigir expressa previsão legal.*

*d) A Lei nº 9.250/1995 garante a utilização da Taxa Selic. Cita o § 4º do artigo 39, aduzindo que o mesmo aplicar-se-ia a toda hipótese de compensação, bem como que do emprego da isonomia tributária resultaria o direito à atualização pela taxa selic. Cita decisão administrativa.*

*e) Pelo emprego da analogia, resultaria do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995 que, se na recuperação de valores por compensação se aplica a taxa selic, também deve ser admitido o mesmo efeito sobre o crédito da Cofins. Ademais, mesmo que não fosse admitida a aplicação da taxa Selic na condição de juros, ainda assim persistiria o direito a sua aplicação a título de atualização monetária, em substituição à UFIR.*

*Requeru, assim, que seja garantido o seu direito ao ressarcimento dos valores com o acréscimo da taxa Selic, contada a partir da data de geração do direito ao crédito ou, ao menos, sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do pedido.*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não constituem normas gerais, razão pela qual seus julgados não aproveitam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*JUROS SELIC. RESSARCIMENTO.*

*Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, por carência de amparo legal.*

*ATO NORMATIVO. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de ilegalidade de dispositivos da legislação tributária. Os textos normativos regularmente editados gozam de presunção de legitimidade.*

*Solicitação Indeferida*

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, que o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somente se refere à atualização de pedidos de restituição, não se fazendo aplicável aos pedidos de ressarcimento.

Ademais, o § 5º, do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, prescreveria expressamente que não incidirão juros compensatórios "no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos", da mesma forma que previam as instruções normativas que lhe antecediam.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O objeto do presente recurso é o direito à incidência da taxa SELIC, incidentes sobre os créditos de Cofins, que foi integralmente concedido nas instâncias anteriores.

A aplicação da taxa SELIC para aproveitamento de créditos é vedada expressamente pela Lei n. 10.833/2003, conforme se verifica:

*Art. 13 . O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

Assim, pela aplicação da Súmula CARF n. 2, fica impedido o colegiado o apreciar a constitucionalidade da lei.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo